

Assunto IMPUGNAÇÃO - PE N° 03/2023

De Magna Vigilancia <comercial.magnaseguranca@gmail.com>

Para licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br <licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br>

Data terça-feira 4 de julho de 2023 08:58:03

Prezados, bom dia!

A empresa MAGNA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.804.114/0001-00, vem por meio deste encaminhar impugnação referente ao pregão em epígrafe tempestivamente.

Peço que, por gentileza, acusem o recebimento do mesmo.

—

Atenciosamente,

Setor Comercial - Licitações

MAGNA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

E-mail: comercial.magnaseguranca@gmail.com



Anexos

1- IDENTIDADE - MARCELO.pdf (67.3 kB)

2- 8ª ALT.CONTRATUAL DA MAGNA.pdf (2.41 MB)

07-06_CERTIDÃO DO CRA - VENC 04.09.23.pdf (478 kB)

IMPUG MAGNA X IVB - 26.06.2023 - PARA AVAL.pdf (218 kB)



AO INSTITUTO VITAL BRAZIL – IVB

At.: SR. PREGOEIRO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, DIURNA E NOTURNA.

PROCESSO N.º SEI-080005/000279/2022

MAGNA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.804.114/0001-00, com sede na Rua Sargento Ferreira, n° 201, Ramos, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21031-770, vem, mui respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, tempestivamente, nos termos da Lei n° 13.303 de 01 de julho de 2016 e pelo que dispõe o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do INSTITUTO VITAL BRAZIL - RILC, aplicando-se, subsidiariamente, as demais disposições legais aplicáveis, e nos termos do Edital em referência, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

haja vista os CONSISTENTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE CONSTANTES DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2023, PROCESSO N.º SEI-080005/000279/2022, conforme as razões que passa a aduzir.

I – DOS FATOS

A impugnante ao ler e analisar o edital licitatório para o Instituto Vital Brazil - IVB, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, do serviço de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, diurna e noturna, a serem executados nas dependências: Sede do Instituto Vital Brazil: Rua Maestro José Botelho no 64, Vital Brazil, Niterói, Rio de Janeiro; Fazenda Vital Brazil: Rodovia RJ 122 Km 32,5 Estrada Rio Friburgo – Lugarejo Ambrósio – Cachoeiras de Macacu; Unidade de Xerém - Rua 17, Lote 13, Quadra 19, Distrito Industrial do Parque de Caxias, 4.º Distrito do Município de Duque de Caxias – RJ; deparou-se com itens disformes e equivocados.

Faz-se então necessário o ajuste do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da competitividade e legalidade.

Diante disso, torna-se necessária a retificação dos citados itens; conforme será discorrido pelos fatos e fundamentos a seguir.



II - DO MÉRITO

II.1 – DA ILEGALIDADE CONTIDA NO EDITAL

Constata-se, a partir da análise do edital impugnado, que foram observadas irregularidades, no instrumento convocatório, fazendo-se necessárias correções de modo a sanar a antijuridicidade que maculam o certame.

Contudo, o esclarecimento ilustrado sobre a matéria apontada, é categoricamente suficiente para o acolhimento da presente impugnação.

Vejamos adiante as irregularidades apontadas no Edital que por ora impugnamos.

II.1.A – DA RESTRITIVA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

No que se refere a qualificação técnica, prevê o ato convocatório a necessidade de apresentação de autorização de funcionamento junto a polícia federal para o exercício de vigilância privada - o que é claramente uma restrição ao caráter competitivo do certame; haja vista que, já é emitida a autorização de funcionamento para os serviços de vigilância patrimonial regulamentadas pela Lei Federal 7.102/83.

Logo, em primazia à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa, tais serviços estão adequados e regulamentadas dentro da citada Lei supramencionada.

Assim, visa o órgão inevitavelmente, impedir a participação das empresas que exercem a atividade patrimonial como um todo, tal condição constituiria uma restrição à participação no certame, que refletiria diretamente na melhor proposta para a Administração, limitando o leque de participantes a apenas um grupo seletivo do segmento.

Dessa forma, o edital do certame em questão estaria cerceando a participação das empresas especializadas em serviços de vigilância patrimonial.

Cabe destacar que ambos os serviços são prestados por empresas de vigilância patrimonial e por isso, são afins. Para enfatizar a irregularidade do item impugnado, segue parecer acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações...(…)...”.

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá



assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). (GRIFOS NOSSOS)

Por isso, são factíveis e razoáveis os argumentos contidos no pleito da empresa impugnante, no sentido de que, neste formato os serviços poderiam alijar do certame empresas de vigilância devidamente autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, bem como se vislumbra maior prejuízo à administração por constituir-se um impedimento de obter preços menores e melhores.

Entretanto, não se pode olvidar que o edital em comento tem como principal objetivo resguardar o patrimônio público como um todo e não afastar proponentes.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de Qualificação Técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, pois a citada exigibilidade de comprovação de uma higidez técnica exagerada, que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de um universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Face ao exposto, estando demonstrada a inadequação do disposto no subitem 12.5.2 do Edital, porque corrobora excesso, configurando em restrição à participação na licitação; afastando potenciais interessados e restringindo o universo de participantes sendo imprescindível que seja promovida a sua retirada nos termos da fundamentação ilustrada.

II.1.B – DA ILEGAL EXIGÊNCIA DAS LICITANTES DE CERTIDÃO DO CURSO DE RECICLAGEM DOS VIGILANTES

Observa-se mais uma exigência flagrantemente ilegal e, porque não dizer de impossível obtenção, também por isso, restringe ilegalmente a participação das empresas no certame, devendo, portanto, devem ser extirpadas do instrumento convocatório, como será claramente demonstrado adiante.

O subitem 12.5.6 do Edital determina:

12.5.6 A empresa licitante deverá apresentar Certidão do Curso de Reciclagem dos vigilantes (com todas as autorizações de funcionamento e revisão da polícia civil e Federal da Instituição que aplica o curso). (GRIFOS NOSSOS)

É este um dos subitens impugnado. A ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que as licitantes apresentem Certidão do Curso de Reciclagem dos Vigilantes, mas a responsável pela efetiva reciclagem é o Curso de Reciclagem e não da licitante. Por isso, não há como vir em nome da empresa de vigilância uma Certidão atestando o curso de Reciclagem dos vigilantes.



As empresas que prestam serviços de vigilância não podem exercer outras atividades e por isso, não se entende o pedido em questão para essas licitantes, pois em nome destas não partirá nenhuma reciclagem, mas do convenio firmados pelas licitantes com os Cursos de Reciclagem possibilitará aos profissionais de vigilância que laboram na empresa obter essa habilitação.

Deve-se existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, e os objetivos visados devem estar dentro da razoabilidade, para que se tornem oportunos a prática de determinado ato.

E, um ato é correto e conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda a finalidade pretendida que é satisfazer ao interesse público.

Assim, em evidente equívoco e contradição não é possível as licitantes apresentem certidão sobre a exigência em questão, mas podem apresentar corretamente o contrato de convênio com o Curso de Reciclagem que utilizam para seus profissionais.

Requer-se então, que seja extirpado o citado subitem no formato apresentado no ato convocatório.

II.1.C – DA IRREGULAR APRESENTAÇÃO DE PROVA DE REGISTRO EM ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE DA REGIÃO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

A impugnante observou outros pontos necessários para a efetiva e eficiente prestação de serviços estão equivocados, são ilegais ou dificultando a concorrência no presente edital.

É possível verificar que com relação aos documentos exigidos pelos Requisitos da Contratação para a habilitação técnica, destaca-se o subitem 12.5.7 e 12.5.8, conforme demonstrado a seguir:

12.5.7 A empresa licitante deverá apresentar certidão de regularidade do Conselho Regional de Administração.

12.5.8 A empresa licitante deverá apresentar certidão de regularidade do Conselho Regional de Administração do profissional responsável.

Porém, a situação em questão revela as exigências verdadeiramente ilegais, não só pela abusividade em exigir prova de registro da licitante na entidade profissional competente de empresas de segurança; situação que além de inexistente, limita a concorrência.

Ocorre que, o Edital deixou de observar que os certames que envolvem serviços de vigilância, **não podem exigir a obrigatoriedade de que a licitante tenha “registro na entidade profissional competente”; uma vez que ao reforçar que a empresa possua uma “outra” entidade de fiscalização profissional, se remeta ao registro da licitante junto Conselho Regional de Administração – CRA/RJ.**

Na verdade, no âmbito das empresas de vigilância e segurança privada só existe um órgão de fiscalização do segmento; que seria a Polícia Federal. **Assim, as empresas de vigilância não têm um órgão maior de fiscalização do que a Polícia Federal e somente está submetida as condições do**



SINDESP – Sindicato de Empresas de Vigilância e Segurança no Rio de Janeiro; por que aquela casa sindical tem representatividade em relação aos acordos e termos firmados na área trabalhista, que requerem sua adesão por ocasião dos profissionais de vigilância.

Dessa forma, vejamos a jurisprudência que registra, que as empresas vinculadas ao SINDESP/RJ também não têm obrigatoriedade de conter responsável técnico registrado no CRA/RJ.

Nesse sentido, veja-se o Mandado de Segurança 2004.51.01.020922-3 impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face do Presidente do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro:

Assim o cerne da questão está em perquirir sobre a necessidade ou não da obrigatoriedade do registro das empresas de segurança privada no CRA, bem como da contratação de administradores. ..(...).. Com efeito, conforme consignado pelo Impetrante, a administração não é atividade precípua das empresas a ele filiadas, uma vez que segurar, vigiar e formar e transportar valores não consta em nenhum dos itens do artigo 3º da Lei nº 4.769/1965. ...(...)... **JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança.** (GRIFOS NOSSOS)

Nesse diapasão, a sentença foi mantida, conforme acórdão que acertadamente dispôs que:

Depreende-se da leitura do dispositivo legal em apreço que o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. **Ora, no caso vertente, ao que se verifica, a administração não é a atividade precípua das empresas filiadas ao SINDESP/RJ, mas sim a prestação de trabalho de segurança, ofício este que não guarda qualquer relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65. Caso o objeto social das empresas filiadas ao ora apelado estivesse inserido dentre as atividades elencadas na Lei nº 4.769/65, forçoso seria o reconhecimento acerca da existência de relação jurídica entre as mesmas e o Conselho Regional de Administração, o que acarretaria a obrigatoriedade de registro.** **Por oportuno, raras, infelizmente, não são as demandas como a ora em questão. Na prática, o que se verifica é o afã desenfreado dos referidos Conselhos na arrecadação, restando à margem a sua finalidade constitucional, os parâmetros legais a que o poder discricionário dispensado à autoridade administrativa está adstrito. Face ao exposto, nego provimento à apelação**

Como se pode observar cristalinamente nas decisões acima, são ILEGAIS as exigências dos subitens 12.5.7 e 12.5.8, constante do item 12.5 – Qualificação Técnica; uma vez o Poder Judiciário já se manifestou sobre a questão, inclusive mantendo a decisão de primeiro grau em sede recursal.

A Impugnante esclarece que, é filiada ao SINDESP/RJ, bem como observa que a exigência de registro da licitante na entidade de fiscalização profissional competente é ilegal e abusiva no caso em comento, visto que não há lógica na exigência, para a prestação de serviços de vigilância.



Dessa forma, tal solicitação não pode prosperar, pois de acordo com o Mandado de Segurança 2004.51.01.020922-3, a licitante poderá apresentar somente a comprovação de estar filiada ao SINDESP/RJ.

Então, a apresentação de Prova de registro ou inscrição da licitante na entidade de profissional é totalmente descabida e nesse sentido, a Impugnante informa que o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro emitiu a CERTIDÃO N.º 00007/2023 datada de 07/06/2023, cujo teor é expresso:

“A Coordenadora de Registro Profissional do Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro certifica para os devidos fins, conforme requerido pela empresa MAGNA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, que por força da decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança no 2004.51.01.020922-3, CRA/RJ encontra-se proibido de fiscalizar e exigir, por qualquer meio, das sociedades empresárias de segurança privada filiadas ao SINDESP/RJ - Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro – registro de pessoa jurídica ou contratação de administrador como responsável técnico. Do que, para constar, lavro a presente certidão”.

Reforçamos que, não pode ser mantido tais itens, pois as empresas de vigilância não têm mais essa obrigatoriedade, de acordo com o mandado de segurança supramencionado, corroborando a CERTIDÃO N.º 00007/2023 datada de 07/06/2023.

Pois bem, conforme já apontado na presente peça, a licitação discutida possui objeto de segmento determinado, categoricamente no ramo de vigilância e segurança privada; onde só há um órgão regulador e fiscalizador; não havendo com esta nenhuma relação com o Conselho Regional de Administração – CRA.

Em suma, não é cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório; e bem da verdade no presente caso até confusa, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual NÃO DEVE prevalecer a exigência de apresentação de Prova de registro da licitante em entidade de fiscalização competente; uma vez que no segmento de vigilância e segurança o único órgão fiscalizador é a Polícia Federal.

Desta forma, é injustificável a manutenção das exigências ora impugnadas; quais sejam os subitens 12.5.7 e 12.5.8, requerendo sejam extirpados do presente ato convocatório.

III - CONCLUSÃO

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do Instrumento Convocatório, verifica-se que as citadas exigências impugnadas não merecem prosperar, tão pouco se sustentam, tendo em vista que não encontram qualquer guarida em nosso ordenamento jurídico vigente, tão pouco, na lei de licitações.



A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado, mas não de forma desarrazoada.

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias equivocadas, devendo se ater ao conteúdo principal da prestação dos serviços que coadune com a qualificação técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Diante a todo exposto, é poder dever do Pregoeiro retificar o Edital para corrigir os citados subitens do edital, sob pena de vilipêndio ao princípio da legalidade e da isonomia, vez que o Lei de Licitações assevera que o processo de licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, não pode a administração criar inovações no rol de documentos, como ensina Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Dessa forma, conforme se demonstrou, o instrumento convocatório deixou de observar aspectos basilares da legislação que regulamenta e orienta o processo licitatório, fazendo-se necessária a retificação do edital, em resguardo ao princípio da legalidade e da supremacia do interesse público.

Conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência fática adequando-se o objeto do instrumento convocatório para os serviços de vigilância patrimonial, conforme as justificativas para sua contratação, consoante às disposições legais que regem a matéria.

Portanto, corrigidas as distorções, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório, a presente licitação garantirá o princípio constitucional da isonomia, da ampla concorrência, e consequentemente viabilizará a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, face os equívocos existentes no instrumento convocatório, é necessário modificar o edital ou revogar a licitação face às alterações necessárias, lançando-se outro escoimado dos vícios que atualmente apresenta.



IV – DO PEDIDO

Pelos ditames normativos e princípios supracitados, requer-se o respeitável julgamento com atenção aos dispositivos legais. Portanto, a impugnante solicita o acolhimento da presente impugnação, objetivando-se a exclusão dos subitens equivocados e irregulares apontados e a correção do presente edital.

E, caso não seja este o entendimento de V.Sas., requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto as pretensões requeridas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2023.

MARCELO NASCIMENTO
ANDRADE:10264290720

Assinado de forma digital por MARCELO
NASCIMENTO ANDRADE:10264290720
Dados: 2023.07.04 07:34:47 -03'00'

MAGNA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
MARCELO NASCIMENTO ANDRADE
REPRESENTANTE LEGAL



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Gerência de Serviços

Encaminhamos o Pedido de Impugnação 55133507, formulado pela empresa **MAGNA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** sobre o PE 003/2023, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, do serviço de vigilância patrimonial desarmada, diurna e noturna, a serem executados nas dependências: Sede do Instituto Vital Brazil: Rua Maestro José Botelho nº 64, Vital Brazil, Niterói, Rio de Janeiro; Fazenda Vital Brazil: Rodovia RJ 122 Km 32,5 Estrada Rio Friburgo – Lugarejo Ambrósio – Cachoeiras de Macacu; Unidade de Xerém - Rua 17 Lote 13 Quadra 19 Distrito Industrial do Parque de Caxias 4º Distrito do Município de Duque de Caxias – RJ.

Após, a manifestação dessa Gerência, deverá o processo retornar a esta Gerência de Licitações para o devido prosseguimento.

Niterói, 04 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Thamiris Guimarães Viana Eckhardt, Supervisora**, em 04/07/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55133523** e o código CRC **815752DC**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000279/2022

SEI nº 55133523

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Serviços

À

Assessoria da Diretoria Administrativa

Segue processo para apreciação desta Assessoria.

Niterói, 04 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Sousa Moreira, Assistente de Gestão**, em 04/07/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55139136** e o código CRC **13A775C7**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000279/2022

SEI nº 55139136

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Assessoria da Diretoria Administrativa

DESPACHO

Trata-se de impugnação interposta no dia 04 de julho de 2023, pela empresa MAGNA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (55133507), nos autos do procedimento administrativo SEI 080005/000279/2022 e Pregão Eletrônico nº 003/2023, que trata de edital para contratação de empresa para vigilância patrimonial da sede

No bojo da referida impugnação existe o questionamento de que o Edital de Licitação (53726300) nos itens 12.5.7 e 12.5.8, exige que as empresas interessadas apresentem registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

No que concerne ao tema, não resta dúvidas, quanto ao acolhimento da impugnação, entendendo que não seria de bom alvitre realizar a exigência, nesse sentido, para melhor fundamentar a questão, devemos transcrever algumas ementas da maior corte de contas do país, visando assim, consubstanciar a presente manifestação, vejamos:

3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) A recorrente alegou, em síntese, que “na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”. (...) Aduziu ainda que “a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”. O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”. (...) “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o

registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”. Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. **(Informativo de Licitações e Contratos nº 256/2015- TCU [Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara](#), TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.)**

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório. **(TCU - [Acórdão 2475/2007](#) – Plenário)**

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. (TCU - [Acórdão 1841/2011](#) – Plenário)

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. (TCU - [Acórdão 4608/2015](#) – Primeira Câmara)

(...) 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do [pregão](#) em questão. (v.g. [Acórdãos 2.475/2007](#), [1.449/2003](#) e [116/2006](#), todos do Plenário e [Acórdão 2.308/2007](#) – 2ª Câmara.)

Não só o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a matéria, já existindo diversos tribunais regionais que entendem pela impossibilidade da exigência no certame licitatório, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso). 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no [§ 4º](#) do art. [20](#) do [CPC](#), pelo que devem assim ser mantidos. 4. Apelação e remessa oficial

improvidas. Ainda nesta mesma Apelação Cível, o Relator entende, que: Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo. (– TRF 5ª Região – [Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000](#))

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas. ([REMESSA EX-OFFICIO EM MS N° 2001.31.00.000229-5/AP](#))

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele. (TRT 2ª Região [Apelação Cível 2006.51.01.022714-3](#))

CURSO DE VIGILÂNCIA

Outra questão que foi levantada pela empresa MAGNA SEGURANÇA, foi segundo sua alegação a ilegalidade quanto a necessidade de apresentação de curso de reciclagem.

Em novembro de 1983, foi decretada a [Lei nº 7.102](#) que regulamente os direitos e deveres dos profissionais da área da segurança e seu campo de atuação. Nessa lei é exigido que pelo menos uma vez a cada dois anos o vigilante deve passar por uma reciclagem para estar atualizado.

Além de ser obrigatória, a reciclagem de vigilantes proporciona mais possibilidades de crescimento para o profissional, o tornando mais capacitado e eficiente. O objetivo da reciclagem é revisar as disciplinas e o conteúdo para que o profissional não cometa erros durante o trabalho e atue da melhor forma possível.

O Curso de Reciclagem de Vigilante ou Reciclagem do Curso de Formação de Vigilantes, é o curso de

aprimoramento e aperfeiçoamento profissional indicado para quem fez o curso de formação de vigilante a mais de dois e deseja na área da segurança privada. O curso de formação de vigilante habilita o vigilante para o exercício da atividade de vigilância patrimonial. Sua validade é de dois anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a Curso de Reciclagem do Curso de Formação de Vigilantes a cada dois anos, nos termos da Portaria Nº 3.233/2012/DG/DPF

Isso posto, sugiro que seja julgado improcedente o pedido para não ser exigido o curso de reciclagem, conforme supramencionado na legislação e jurisprudência. Por sua vez, sugiro que seja acolhido o pedido para que não seja exigido o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração, assim, nos termos do artigo 68 e 69 do RILC do IVB. Por sua vez, sugerimos que seja determinado a republicação do edital e a comunicação da empresa que interpôs a referida publicação, visando assim, que o certame licitatório, tenha o seu iter processual retomado e que as decisões proferidas produzam-se os devidos efeitos legais, nos termos do artigo 39 do RILC do IVB.

Niterói, 04 julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Carneiro Saraiva, Advogado**, em 05/07/2023, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55146671** e o código CRC **1AD90773**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000279/2022

SEI nº 55146671

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

De: Gerência de Serviços

Para: Assessoria da Diretoria Administrativa

Informo estar ciente e aprovo o parecer 55146671.

Atenciosamente,

Niterói, 05 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Sousa Moreira, Assistente de Gestão**, em 05/07/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55172115** e o código CRC **4D015803**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000279/2022

SEI nº 55172115

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Gerência de Licitação,

Trata-se do processo administrativo relacionado às impugnações das empresas CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA e MAGNA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, bem como o deferimento parcial pela área técnica, do pedido de não exigência do registro das licitantes junto ao Conselho Regional de Administração.

Diante do exposto, considerando a análise e o deferimento parcial pela área técnica, manifesto o acolhimento parcial do pedido de não exigência das licitantes junto ao Conselho Regional de Administração, além de **determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2023** e solicitar a republicação do mesmo.

Atenciosamente,

Alexandre O. Chieppe

Diretor Presidente

ID 563528-4

Niterói, 05 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Otávio Chieppe, Presidente**, em 05/07/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55205499** e o código CRC **C1AB765E**.